MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101 DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

"§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 14.046, de 24 de agosto de 2020, instituiu hipóteses flexíveis para as empresas e prestadores de serviços turístico e culturais nos casos de adiamento ou cancelamento de serviços e reservas, com as possibilidades de remarcação e disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços.





Entretanto, as empresas necessariamente deverão restituir o valor recebido ao consumidor, até 31 de dezembro de 2023, no caso de ficarem impossibilitadas de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito. Porém, não obstante a isso, na prática é comum que consumidores que fizeram pagamento parcelado continuem sendo cobrados nas parcelas vincendas, ocasionando transtornos e prejuízos ao limite de crédito dos consumidores.

Dessa forma, a presente emenda visa garantir o direito à imediata interrupção de parcelas que ainda não tenham disso debitadas, garantindo o direito de consumidor de não continuar a arcar com pagamentos decorrentes de serviços, de reservas e de eventos.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2022.

Deputado Alex Manente Cidadania/SP



